



CRECI 6ª REGIÃO - PR

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Comissão Permanente de Licitações - CPL

"A menor ação é melhor que a maior intenção"



PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019.

Processo Administrativo nº S/1.076/2019.

Decisão.

A empresa BENE-MARK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., é a quarta convocada para apresentar os *protótipos* do produto ofertado referente ao lote 04, itens 48 a 52 do Edital (cadeiras).

Significa dizer que três outras anteriores tiveram seus produtos rejeitados, justamente porque não atenderam aos requisitos exigidos no Edital. A qualidade desses produtos não passou pelo crivo dos Fiscais do contrato, especialmente designados, conforme relatórios apresentados em cada um dos casos.

Essa análise foi feita de forma objetiva.

Por outro lado, apesar de a Lei de Licitações não trazer expressamente a previsão legal, tem-se admitido a exigência de apresentação de amostras pelos licitantes com fundamento nos incisos IV e V do art. 43 da Lei 8.666/1993, que dispõem que a Administração deverá verificar a conformidade de cada oferta com os requisitos do edital, bem como somente poderá classificar propostas que estiverem de acordo com os critérios de avaliação previstos no ato convocatório.

Ademais, como visto nos mencionados relatórios dos encarregados pela conferência do material, não foi preciso que os produtos passassem por uma avaliação técnica. Com um pouco de conhecimento e a soma da experiência de cada um, foi possível aos responsáveis atestarem a inadequação. É de rigor anotar que, embora implicitamente, as concorrentes aceitaram e admitiram as desconformidades anotadas desde o momento que se propuseram a corrigir pelos menos alguns dos defeitos detectados.

Nos casos pretéritos, já houve a preclusão. De modo que vamos atentar somente para o ora em tela, que se referente especificamente às amostras trazidas pela BENE-MARK.

Nesse caso, veja-se que na primeira tentativa a empresa apresentou as cadeiras com os seguintes vícios:

a) Item 48 (cadeira operacional com braços).

(...)

Encosto: de espaldar alto, com estrutura injetada em Nylon de alta resistência à fadiga e impactos, com revestimento em tela e apoio lombar móvel ajustável conforme usuário, injetado em espuma de poliuretano semirrígida, na parte posterior do encosto. Sistema de união do encosto com assento fixo, através de estrutura injetada em Nylon de alta resistência à fadiga e impactos.

(...)

Entretanto, o protótipo apresentado era com apoio lombar ajustável, **mas em polipropileno rígido.**

Enquanto isso, o assento deveria ser revestido em “couro ecológico”, (conforme descrito abaixo), porém, na amostra veio revestido com tecido.

E o que é pior. Na coluna a gás, o pistão deveria ser da CLASSE IV na



Norma DIN 4550, que é o nível máximo de resistência para cadeiras de escritório, por exemplo. E esse detalhe deveria vir cunhado no próprio pistão. Na análise, foi constatado que aquele usado na amostra era da CLASSE III, ou seja, mais fraco e inferior.

De modo que tal vício oculto foi destapado pela Administração.

Quanto aos **“rodízios”**, entre outros requisitos, o Edital pedia que o diâmetro fosse de, no mínimo, **60 mm**. Entretanto, na amostra apresentada esse diâmetro veio com **50 mm**.

Igualmente, nesse item, houve divergência quanto ao **“apoia-braço”** que deveria ser em formato de **“T”**, com sistema de regulagem de altura deslizante através de botão lateral.

Apesar dessa clara exigência discriminada no Edital, o protótipo veio com botão em **posição frontal**.

- b) **Item 49. Cadeira interlocutora.** O assento deveria ser revestido em **“couro ecológico”**. Ao invés disso, a amostra foi apresentada com revestimento em tecido.
- c) **Item 50. Poltrona Presidente.** O acabamento deveria ser em **“couro natural”** na parte da frente e revestida em **“couro ecológico”** na parte posterior. Todavia, na amostra então apresentada, todo o revestimento da cadeira era em **“couro ecológico”**, evidentemente com material mais barato, circunstância que notoriamente barateia a fabricação do produto.

Também nesse item, apurou-se que o pistão da coluna a gás deveria ser da CLASSE IV, e conforme impresso na própria peça ele era da CLASSE III. Igual desconformidade foi verificada nos **“rodízios”** que deveriam ser de 60 milímetros e na amostra eram de 50 milímetros.

Item. 51. Cadeira Interlocutor-Diretor. Deveria ser apresentada com acabamento frontal em **“couro natural”** e na parte posterior em **“couro ecológico”**. Todavia, verificou-se o mesmo vício do item anterior (cadeira em couro ecológico ao invés de ser em couro natural na parte frontal).

d) Item 52. Cadeira operacional sem braços. Simplesmente não foi apresentado o protótipo desse item. Consequentemente, ficou prejudicada a sua análise.

Após essas anotações feitas pela equipe do CRECI/PR, que eram suficientes para autorizar a rejeição das cadeiras, a licitante solicitou uma nova oportunidade para reapresentar novas amostras.

Muito embora a atitude não seja usual, numa posição mais liberal e flexível, a Administração optou por realizar uma nova tentativa. Afinal de contas precisava e precisa do produto. Assim, até mesmo fugindo do padrão, abriu-se nova oportunidade à concorrente BENE-MARK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

A empresa levou os produtos recusados e dentro do prazo determinado trouxe a segunda leva. Mas, infelizmente, outra vez que não deu certo. Houve melhoras, mas não o suficiente.

De fato. Em que pese os itens 50 (Poltrona Presidente) e 51 (Cadeira Interlocutor) serem corrigidos, o mesmo não se deu nos itens 48, 49 e 52, conforme novo relatório apresentados pelos encarregados do recebimento da mercadoria.



Intimada para falar sobre as observações do CRECI, a empresa concorrente trouxe uma “declaração” (sem assinatura), que seria da fabricante CHROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Em síntese, a fabricante alega, para ilidir a nossa análise:

a) ITEM 48. O braço enviado na amostra atual dispõe do botão na lateral, sem a regulagem de afastamento para frente e para trás. No entanto na amostra anterior foi enviado o braço com o botão de acionamento na parte frontal do braço;

b) Que não há qualquer menção nas normas vigentes quanto ao posicionamento do botão na lateral do braço;

c) Que o braço que apresentou na sua amostra inicial, com botão na parte inferior frontal do apoia-braço, em termo de ergonomia, é mais acessível ao usuário na posição sentada, uma vez que possibilita a sua regulagem com apenas uma das mãos e com pequena amplitude do movimento, diferentemente dos braços com botão lateral;

d) Que todos os aspectos de segurança e usabilidade foram contemplados na amostra inicialmente enviada. Que o protótipo enviado tem estética superior tornando o botão um detalhe sutil no contorno do braço, deixando suas laterais uniformes;

e) Que, nesse caso, a manutenção e limpeza também são facilitadas por não existir superfície para acúmulo de poeira no botão ou em seu alojamento.

f) ITEM 49 – Considerar o apoio lombar em Poliuretano idem à amostra do item 48 que não foi trocado por se tratar de um protótipo que estamos fazendo para atendê-los.

g) ITEM 52. O modelo é idêntico ao ITEM 48, mas sem os braços. Não foi enviada por não conseguir disponibilizar a amostra dentro do prazo estipulado.

Com a devida vênia, em que pese todo o esforço da licitante, ela não conseguiu trazer *amostras* que atendessem ao Edital. É verdade que os novos protótipos referentes aos itens 50 e 51 desse LOTE 4, foram corrigidos e passaram a cumprir as especificações solicitadas.

Todavia, os lances foram feitos por “lote” e não por item. De modo que, estando inapropriados alguns itens, como é o caso, isso contamina toda a proposta.

Na espécie, o Edital é bem claro. As cadeiras do ITEM 48 teriam que ter o apoia-braço em formato de “T”, com sistema de regulagem de altura deslizante, através de botão lateral.

Na amostra trazida, o citado apoia-braços não possui regulagem de afastamento para frente e para trás. Aliás, a própria “declaração” apresentada pelo fabricante admite e confessa essa desconformidade.

Pouco importa, com a devida licença, se o botão na parte inferior frontal é mais estético e superior. O que importa, isso sim, é que esse botão deveria ser posicionado na lateral do braço da cadeira, como está justificadamente exigido no Edital.

Não fosse isso, além da amostra trazida não contemplar a regulagem de afastamento para frente e para trás, o ponto mais saliente e que impõe a rejeição do produto é que o APOIO LOMBAR das cadeiras do ITEM 49 é ajustável em polipropileno rígido, quando o Edital pede



“espaldar alto, com estrutura injetada em nylon de alta resistência à fadiga e impactos, **com revestimento em tela em espuma de poliuretano semirrígido**, na parte posterior do encosto”.

Com isso em mente, não há espaço nem clima para relevar esse descompasso entre as especificações contidas no Edital com os produtos apresentados pela licitante.

É ressaltado que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I)*”.

O Edital é a lei da licitação. Ademais, não se pode tratar as licitantes com desigualdade, sob pena de ferir também o princípio da isonomia.

Na verdade, mais uma vez suplicando vênias, parece que a empresa pretendia entregar mobiliário em desacordo com as especificações exigidas. Exatamente para isso que serve a exigência de protótipos antes da fabricação e entrega do produto definitivamente. Ora, muitas vezes, se a Administração não exigir a apresentação de amostras para análise prévia, corre o sério risco de ser ludibriada e, por conseguinte, a licitação caracteriza-se como instrumento falho.

POSTO ISSO e por tudo o mais que consta do processo, hei por bem em desclassificar a proposta da empresa BENE-MARK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., tendo em vista que as amostras por ela trazidas, mesmo depois de uma segunda chance, não atendem aos requisitos do Edital.

Será promovida a intimação dos interessados.

Será convocada a 5ª e última licitante, para o ritual de apresentar os protótipos em questão e submetê-los à análise da equipe encarregada de vistoriar, aprovar e/ou rejeitar as novas amostras porventura apresentadas.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.

(Assinado no original)

MARCELO MIRANDA
Pregoeiro – CRECI 6ª REGIÃO/PR

DE ACORDO:

(Assinado no original)

Antonio Linares Filho
Procurador Jurídico